

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

CONCORRÊNCIA Nº 001/2019

**ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS,
MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado,
qualificada no procedimento licitatório acima referenciado, vem mui
respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, vem perante essa
respeitável Comissão, amparada no disposto no § 3º do artigo 109 da lei nº 8.666/93,
e Inciso LV do Art. 5º da CF, apresentar, **TEMPESTIVAMENTE**,

CONTRA-RAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **JOTA ELE CONSTRUÇÕES
CIVIS S.A.** requerendo o acolhimento das presentes alegações para que seja negado
provimento ao recurso interposto, desta forma, ao final, **MANTENDO A
HABILITAÇÃO DA EMPRESA ENGEMIL NO CERTAME**, pelas razões que
passará a expor:

Sem delongas, a licitante **JOTA ELE** interpôs recurso administrativo,
objetivando a reforma da habilitação da empresa **ENGEMIL** na disputa,
atravessando argumentos em absoluto encontro com tudo que foi comprovado
tecnicamente no certame, e reconhecido por esta r. autoridade.

Em especial, argumenta que a Recorrida teria apresentado balanço
patrimonial ausente do termo de abertura e encerramento - o que, na visão da
empresa teria descumprido o subitem 4.2.10.1.2 alíneas a e b do edital.



Ora, tais alegações não possuem menor robustez, tratando-se de interpretação unilateral da Recorrente em nossa documentação, senão vejamos:

Primeiramente, cumpre ressaltar que o edital foi claro ao dispor que para fins de documentação de habilitação, a Comissão procederia à consulta nos SICAF das licitantes - que tem como um dos requisitos a comprovação da qualificação econômica financeira das empresas, através do registro do balanço:

4. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

4.1 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação dos licitantes, será verificado o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

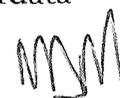
4.1.1 SICAF;

Veja-se que a própria Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 estabelece que a Qualificação Econômico-Financeira será comprovada no Sicafe, mediante a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **elaborados e registrados na forma da lei.**

Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira

14 - Como será comprovada a Qualificação Econômico-Financeira no Sicafe?

A comprovação da Qualificação Econômico-Financeira depende da **apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, elaborados e registrados na forma da lei,** que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, bem como será exigida a apresentação da certidão negativa de falência ou concordata



expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, nos termos dos incisos I e II do art.31 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Sendo despidendo lembrar que a exigência de apresentação na forma da lei já traz como pressuposto a necessidade de apresentação do termo de abertura e encerramento. (art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 486/69);

Isto é, quando da comprovação de qualificação financeira junto ao SICAF a empresa ENGEMIL já teve que apresentar o Livro Diário que contém o Balanço Patrimonial da empresa devidamente autenticado no órgão competente do Registro do Comércio e está acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário (art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 486/69);

Além disso, é importante lembrar que tais termos são indispensáveis para o devido registro do balanço no órgão competente – junta comercial.

Tendo isso em vista, mostra-se um tanto quanto redundante e impertinente exigir o termo de abertura e encerramento de licitante que tenha apresentado balanço já devidamente registrado na junta comercial, pois para este registro já foi obrigado a apresentar tais termos.

Seja como for, é fato que a empresa ENGEMIL além de ter comprovado sua aptidão financeira através dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral comprovou, por meio de certidões e outros documentos, estar em situação regular perante os órgãos públicos, demonstrando assim, sua solidez financeira e econômica.

Assim, concordar com a tese da recorrente seria o mesmo que se apegar a fator isolado, de cunho inessencial à demonstração da capacidade financeira desta empresa, sem considerar os objetivos da Administração e os limites da razoabilidade, transbordando o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em



vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

E nesse sentido, vale trazer à baila o que ensina a clássica construção do Prof. Hely Lopes Meirelles:

"Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público." ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos", Ed. Dialética, 7ª ed., 2000, p. 437)

Sobre o assunto, cabe colocar também orientação do Professor Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar 'a proposta mais vantajosa' para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através de mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado ". (pág. 73). E continua: Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação "**. (ga ed.. Dialética)

Acompanhando a doutrina, o Tribunal de Contas da União, em decisão TC/6.029/95-7(4), já manifestou que, *verbis*:

"... a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração".



O Ministro Adylson Motta, do Eg. Tribunal de Contas da União, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

Na diretriz do mesmo bom senso, em julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), o Eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que **“o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”**. E arremata a Corte em outros julgados:

“Direito público – Mandado de segurança – Procedimento licitatório – Vinculação ao edital – **Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público – Possibilidade – Cabimento do mandado de segurança para esse fim** – Deferimento”.(Acórdão disponibilizado na ILC nº 53, jul./98, p. 672 site: <<http://www.zenite.com.br>>)

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "edital" no sistema jurídico - constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo e determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder publico e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o principio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de clausulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa

afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, "preclusa" fica a anterior, sendo desfeito, a administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes aquela já superada. se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

omissis.

omissis.

No procedimento, e juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

O "valor" da proposta "grafado" somente em "algarismos" - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A ratio legis que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por "extenso" constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na "decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia a percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido." (DJ DATA:01/06/1998, Min. DEMÓCRITO REINALDO, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) (grifo nosso)

No mesmo direcionamento, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE E RAZOABILIDADE.

2. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

3. Remessa oficial e apelação não providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS – 199901000144761 - Processo: 199901000144761 -

TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR - Fonte DJ DATA: 14/11/2002
PAGINA: 375 -Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE
TOMAZ (CONV.)

LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE
EDIFÍCIO. HABILITAÇÃO.

1. A exigência de qualificação econômico-financeira para a habilitação em procedimento licitatório, prevista no artigo 27, inciso III, da Lei 8.666/93, deve ser feita nos termos do artigo 30 do referido diploma legal.

2. As exigências constantes do edital da licitação em causa são arbitrárias e manifestamente limitativas, ofendendo o princípio constitucional da razoabilidade, uma vez que o objeto da licitação em questão não apresenta complexidade suficiente para impô-las, estando em desacordo com o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93.

3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - REO – 9401277575 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR - DJ 22/1/2002 PAGINA: 36 - Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.))

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITO DA CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FALTA DE RAZOABILIDADE.

1. O requisito da capacidade técnica não se compatibiliza com exigências aleatórias, arbitrárias ou notoriamente limitativas, uma vez que elas ofendem o princípio constitucional da razoabilidade.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO -

REO – 9401323054 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR - DJ 1/10/2001 PAGINA: 253 - Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.))

PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Resta insubsistente a tese de perda de objeto suscitada pela União, uma vez que não houve o perecimento do objeto pleiteado na exordial com o deferimento da liminar e sim a persistência do interesse processual, já que só o julgamento de mérito anulou a inabilitação da apelada.

2. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art.41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

3. Remessa oficial e apelação não providas. (AMS 1999.01.00.014476-1/DF; TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR; publicação: 14/11/2002 DJ p.375)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL.

MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES.

I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos".

II - Remessa oficial desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; REO - REMESSA EX OFFICIO - 200442000015664; e-DJF1 DATA:12/01/2009 PAGINA:43)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ADJUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO-OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL NÃO VERIFICADO. SEGURANÇA DENEGADA.

II - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, **afronta o princípio da razoabilidade a pretendida desclassificação de empresa, que apresentou proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que a divergência verificada entre os valores inicialmente constantes da planilha de custos e aqueles posteriormente apresentados, não resultou em alteração do preço e se justifica em face da modalidade de licitação adotada** (pregão). (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200732000081910; e-DJF1 DATA:26/01/2009 PAGINA:177)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DIVERSIDADE NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS FORNECIDOS E DAS CONSTANTES NO EDITAL. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

II - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos,

em que, apesar de não conter as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, preenche à necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, interessada no serviço licitado. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200733000054551; SEXTA TURMA; e-DJF1 DATA:06/05/2008 PAGINA:480)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONAB. AVISO DE PRÊMIO PARA O ESCOAMENTO DE ALGODÃO EM PLUMA. EMISSÃO DE DOIS DOCUMENTOS CONFIRMATÓRIOS DA OPERAÇÃO PARA FORMALIZAÇÃO DO ATO. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a não-formalização da operação de escoamento de algodão em pluma, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que foram emitidos dois Documentos Confirmatórios da Operação - DCO, apesar do edital regulador do certame prever a emissão de documento único, sem que disso resulte qualquer prejuízo para o objeto licitado, a Administração pública e os concorrentes do certame.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200534000281106; SEXTA TURMA; e-DJF1 DATA:17/03/2008 PAGINA:179)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DE FORMULÁRIO DE HABILITAÇÃO. CONSTATAÇÃO POSSIBILITADA PELO CONTEÚDO DOS DEMAIS DOCUMENTOS CONSTANTES NO PROCESSO RESPECTIVO. MERA IRREGULARIDADE. LEI Nº. 9.492/97. CERTIDÕES EXPEDIDAS PELO CARTÓRIO DE PROTESTO ABRANGENDO O PERÍODO MÍNIMO DOS CINCO ANOS ANTERIORES. EXIGÊNCIA DE EXPRESSA MENÇÃO DO CITADO PERÍODO NO DOCUMENTO APRESENTADO PELO IMPETRANTE. ILEGITIMIDADE.

I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar do lançamento equivocado de informação em formulário de habilitação ao certame, a simples leitura dos documentos que compõem o processo respectivo supre facilmente a falta cometida, mormente porque a própria Administração, inicialmente, superou a questão, aparentemente por entender se tratar de mera irregularidade. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200134000131526; SEXTA TURMA; DJ DATA:29/10/2007 PAGINA:96)

Registre-se também que a Carta Magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica e financeira das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, **"apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação"** (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a limitar em seus artigos 27 à 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

Inferre-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

'Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Por outro lado, há vários entendimentos no âmbito deste Tribunal (Acórdão 2.206/2014-TCU-2ª Câmara) e do Tribunal Regional da Federal da 5ª Região (Processo REOAC 465522 CE 0009057-35.2008.4.05.8100) no sentido de

que pode caracterizar excesso de rigor e formalismo o atendimento amplo de todas as exigências do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993:

Numerosas controvérsias têm sido levantadas a propósito da forma de apresentação das demonstrações contábeis. Embora a relevância do tema tenha conduzido à antecipação do juízo sobre o tema, cabe retornar à matéria novamente.

o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.

Quando o art. 31, inciso I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. **Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis, etc.).**

O licitante tem de apresentar o balanço as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu condutor.

“Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos, 15ª ed., Dialética, 2012)

Assim, nenhuma razão assiste ao Recorrente ao levantar questões de ordem subjetiva, baseadas em interpretação personificada das normas do edital- o que não encontra procedência em vista dos parâmetros claros e objetivos comprovados no certame, chancelados e constatados pela autoridade condutora da disputa, como foi objetivamente ratificado, em total harmonia com a jurisprudência pátria:



“1. Habilitação técnica reconhecida pela via de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (§ 1º, art. 44, Lei 8666/93; art. 14, Lei 8987/95).

3. Segurança concedida parcialmente. (MS 5289 / DF; DJ 21/09/1998 Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA Administrativo.)

Conclui-se, pois e então, que as evasivas conjecturas da Recorrente são fruto de visão personificada e malabarismo interpretativo em nossa documentação, a qual consideramos suficiente para fazer prova plena do acerto da decisão combatida, DANDO EFETIVO SUBSÍDIO A ESTA DIGNA COMISSÃO PROCEDER À MANUTENÇÃO DE SUA DECISÃO.

Nada obstante, caso esta Comissão de licitação entendesse por necessário, ressaltamos que nada impediria, que utilizando-se de seu poder discricionário, exigisse da empresa engemil, além do balanço financeiro a apresentação de todos os demais elementos, dentro de seu poder dever de diligência- o que não foi tido por necessário.

DOS REQUERIMENTOS

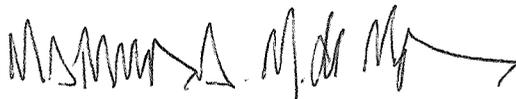
Confiante no espírito público desta ilustre autoridade, aduzidas as razões que balizaram e fundamentam a presente IMPUGNAÇÃO, espera que seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa **JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A. SENDO MANTIDA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA NA DISPUTA, UMA VEZ QUE O BALANÇO APRESENTADO DEMONSTOU QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA SUFICIENTE PARA O CONTRATO, ALÉM DE ESTAR DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL E TER SIDO COMPROVADO JUNTO AO SICAF DA EMPRESA, ATOS ESTES QUE TEM**

COMO INDISPENSÁVEIS A APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE
ABERTURA E ENCERRAMENTO.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 16 de julho de 2019.



**ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E
INSTALAÇÕES LTDA**

Matheus Antonio Militão de Menezes
CREA 13.814/D-DF - Engenheiro Civil
Sócio Administrador
Engemil Engenharia
CNPJ: 04.768.702/0001-70